



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 08 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.312

Recurso nº 91.404 - IRPJ - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - LANÇAMEN
TO DE OFÍCIO OU SUPLEMENTAR SUPERVE-
NIENTES.

A superveniência de lançamento de ofi
cio ou de lançamento suplementar, de-
corrente de valores indedutíveis não
oferecidos à tributação, não pode jus
tificar a recomposição da base de cál
culo do lucro beneficiado com a isen-
ção total ou parcial (PN-CST nº 11/81,
item 13).

IRPJ - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS.

São indedutíveis as somas correspon-
dentes a cheques dados por incobrâ-
veis quando desacompanhados de prova
de que sequer se tentou a cobrança ou
de que se enquadravam na hipótese do
§ 7º do art. 221 do RIR/80.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTI-
ZAÇÃO

IRPJ - DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

Indedutíveis as despesas de deprecia-
ção e amortização incomprovadas por
falta das fichas e mapas de controle.

IRPJ - SALDO CREDOR A MENOR DA CONTA
DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Procede a tributação uma vez que não
pode ser considerada a correção mone-
tária das despesas de depreciação e
amortização acumuladas.

IRPJ - DÉBITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Glosadas as despesas de depreciação e

V.V.

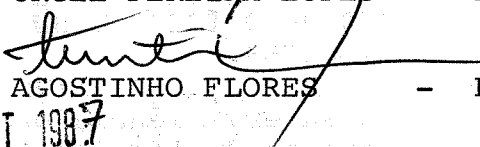
1
amortização, é indevido o lançamento
a débito de correção monetária rela-
tivo àquelas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. O Conselheiro Ary Toribio não votou por não ter assistido
ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), 08 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0580-016.687/83-95

RECURSO Nº: 91.404

ACÓRDÃO Nº: 101-77.312

RECORRENTE Nº: ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

R E L A T Ó R I O

ITAPARICA S.A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, contri-
buinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Salvador - BA,
recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primei-
ro grau.

2. As irregularidades discriminadas no Auto de Infra-
ção de fls. 4/7, lavrado em 26.12.83, podem ser resumidas como se
segue:

01 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

0.1.1 - Contribuições e Doações

Ex. 1982 - Cr\$ 81.000,00

Ex. 1983 - Cr\$ 136.000,00

0.1.2 - Multas fiscais

Ex. 1982 - Cr\$ 110.291,00

Ex. 1983 - Cr\$ 48.660,00

0.1.3 - Despesas sem comprovação

Ex. 1982 - Cr\$ 54.690,00

Ex. 1983 - Cr\$ 10.000.000,00

0.1.4 - Excesso de retiradas de administradores

Ex. 1982 - Cr\$ 4.245.134,00

Ex. 1983 - Cr\$ 6.012.000,00

0.1.5 - Despesas de perdas por furto sofrido por
funcionário.

Ex. 1983 - Cr\$ 98.000,00

0.1.6 - Cheques considerados incobráveis sem com-
provação de esgotamento dos recursos cabí-
veis.

Ex. 1983 - Cr\$ 3.208.517,83

0.1.7 - Despesas de depreciação e amortização, sem
elaboração das fichas e mapas de contro-
le.

Ex. 1982 - Cr\$ 92.799.505,00

Ex. 1983 - Cr\$ 202.397.857,00

0.2 - OMISSÃO DE RECEITAS

0.2.1 - Lucro inflacionário acumulado não ofereci-
do à tributação.

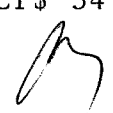
Ex. 1982 - Cr\$ 25.633.263,00

0.2.2 - Falta de registro de compra de mercadorias
apurada pelo fisco estadual.

Ex. 1983 - Cr\$ 750.000,00

0.2.3 - Insuficiência de saldo credor da conta de
correção monetária do balanço de 31.10.81
(Foi desconsiderado o valor da correção mo-
netária das contas de depreciação e amor-
tização acumuladas em face da glosa das
despesas correspondentes-item 0.1.7.).

Ex. 1982 - Cr\$ 34.588.041,98



Acórdão nº 101-77.312

0.2.4 - Lançamento indevido do débito de correção monetária relativo às contas de depreciação e amortização acumuladas, em razão da glosa das despesas de depreciação e amortização (item 0.1.7), correspondentes aos balanços de 31.10.81 e 31.10.82.

Ex. 1983 - Cr\$ 190.276.050,83.

03 - Exercício de 1982

Reconstituição do Resultado do Exercício' em face das infrações apontadas que contribuíram para a compensação do prejuízo do exercício de 1982 e do prejuízo acumulado do exercício de 1981, resultando no lucro real tributável de Cr\$ 54.251.763,00.

04 - Exercício de 1983

Reconstituição do Resultado do Exercício com compensação do prejuízo do exercício de 1983, resultando no lucro real tributável de Cr\$ 398.633.462,00.

05 - Escrituração irregular do livro Diário.(Multa do art.727, II, "c", do RIR/80).

3. Impugnação a fls. 89/92 questionando os itens 0.1.6, 0.1.7, 0.2.3, 0.2.4, 0.3, 0.4 e 0.5. Silenciou quanto aos demais.

4. Contradita fiscal a fls. 108/112 pela manutenção do lançamento.

5. A fls. 114/121 vem decisão de primeiro grau, ex



cluindo a multa regulamentar do art. 727, II, "c", do RIR/80. A decisão tem data de 24.09.85. No entanto, na mesma data, o titular da repartição de origem prolatou o despacho de fls. 113, convertendo o julgamento em diligência.

6. Realizadas as diligências (sem resultados, porque a contribuinte não apresentou os documentos necessários), foi prolatada nova decisão de primeiro grau (fls. 138/153), em data de 09 de janeiro de 1987, repetindo a anterior.

7. Ciente em 15.04.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 160/161, protocolizado em 20.05.87. Afirma que na peça inicial demonstrou que, apurando-se o lucro da exploração nos moldes do art. 412 do RIR/80, tal como procedeu, encontrou resultado negativo. Ainda com base nesse art. 412, conclui-se, que sendo beneficiária da isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração, somente lhe seria imputada tributação sobre a parte das receitas financeiras; os rendimentos e os prejuízos de participações societárias e os resultados operacionais, conforme esclarece o PN-CST nº 114/78. Logo, as falhas cometidas pela recorrente nenhum ônus causaram, de vez que, apenas diminuindo o lucro líquido dos exercícios autuados, não afetaram o erário público, visto que a contribuinte permaneceu desobrigada do pagamento do tributo, quer pela isenção, quer pelo resultado negativo que teria apresentado.

Tais fatos foram minuciosamente demonstrados na impugnação, à qual se reporta como complemento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo. Embora a contribuinte tivesse sido ciente da decisão de primeiro grau em 15.04.87, uma quarta-feira, o que levaria à expiração do trintídio em 15.05.87, é de se considerar que 16 e 17 de abril de 1987 foram, respectivamente, quinta e sexta-feira santas e que 21 de abril foi feriado nacional, antecipado para 20 de abril, segunda-feira, nos termos da Lei nº 7.320, de 11.06.85. Assim, a contagem do prazo começou no dia 21.04.87, e os 30 dias complementaram-se em 20.05.87, justamente a data da protocolização do recurso.

Consoante se deu notícia no Relatório, a contribuinte questionou, apenas, os subitens 0.1.6, 0.1.7, 0.2.3, 0.2.4, 03, 04 e 05. Contudo encerrou sua impugnação com o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Na referida impugnação, a contribuinte, depois de abordar os subitens citados, mencionou que era beneficiária da isenção do imposto de renda e adicionais restituíveis, sobre o lucro da exploração e que, aparentemente, tal fato passou despercebido dos autuantes, que não se preocuparam em apurar o lucro da exploração, mas, apenas, o lucro real.

No recurso volta a aflorar o tema.

Ora, logo na informação fiscal de fls. 108/112 um dos autuantes respondeu à pretensão da contribuinte com a transcrição do item 13 do Parecer Normativo CST nº 11/81, onde se lê:

"Item 13 do PN/CST/11/81 - Essa observação aliada ao fato de que os ajustes do lucro líquido do exercício (RIR/80, arts. 387 e 388), na determinação do lucro real, não têm reflexos no lucro da exploração, nos permite concluir que a superveniência de lançamento "ex-offício" ou de lançamento suplementar, decorrente de valores indedutíveis não oferecidos à



tributação, jamais poderia justificar a recomposição da base de cálculo do lucro beneficiado com a isenção total ou parcial.

Face ao exposto, mantem-se na íntegra o Auto de Infração quanto ao valor da exigência de crédito tributário, os fatos descritos, o enquadramento das infrações e a penalidade aplicada."

Por aí se vê, claramente, que não assiste razão à contribuinte, nesta parte.

Vejamos cada uma das matérias expressamente questionadas pela contribuinte:

Subitem 0.1.6 — Cheques considerados incobráveis —
Exercício de 1983 — Cr\$ 3.208.517,83

De acordo com o § 7º do art. 221 do RIR/80 os prejuízos decorrentes de créditos incobráveis podem ser apropriados quando em valor inferior a Cr\$ 21.000,00 (para o exercício de 1983) por devedor, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança.

A contribuinte limitou-se a relacionar (fls. 95/96) diversos cheques, todos em moeda estrangeira (!), sem ao menos indicar a data de emissão.

Assim, sem o menor amparo legal a dedução dos alegados prejuízos.

Subitem 0.1.7 — Despesas de Depreciação e Amortização, sem elaboração das fichas e mapas de controle —
Exercício de 1982 — Cr\$ 92.799.505,00; Exercício de 1983 — Cr\$ 202.397.857,00

Em sua defesa, alegou que podia apresentar todos os documentos que comprovariam a regularidade de suas fichas e mapas de controle, mas que, devido ao grande volume, esses dados permaneciam'



na sede da empresa à disposição do Fisco.

Proposta e acolhida a realização de diligências, foi a contribuinte intimada, em 11.06.86, a fornecer os elementos relacionados no Termo de fls. 132, no prazo de 48 horas. Em 17.06.86, pediu o prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe foi concedido. Em 13.08.86 pediu novo prazo de 90 (noventa) dias, que lhe foi indeferido.

No seu recurso voluntário a contribuinte nem menciona o assunto.

Incensurável, portanto, a decisão recorrida também nesta parte.

Subitem 0.2.3 — Insuficiência de saldo credor da conta de correção monetária do balanço de 31.10.81 — Exercício de 1982 — Cr\$ 34.588.041,98.

A descrição da infração no Auto enuncia que o saldo credor da conta de correção monetária do balanço encerrado em 31. de outubro de 1981, acusou valor a menor, conforme mapa modelo 3, anexo, escriturado de acordo com as contas de Ativo Permanente e de Patrimônio Líquido corrigidas no RAZORT, às fls. 1 a 27, e contabilizadas no Diário/Razão pela empresa. Foi desconsiderado o valor da correção monetária relativa às contas de depreciação e amortização acumuladas, em virtude de terem sido glosadas as despesas correspondentes (item 0.1.7 do Auto de Infração).

Verifica-se, por conseguinte, a correlação deste subitem 0.2.3 com o de nº 0.1.7, examinado anteriormente.

A própria contribuinte estabelece relação de causa e efeito entre os dois subitens.

A fiscalização aduziu, na informação fiscal, que os valores não foram levantados com base na escrituração comercial e



fiscal da autuada, uma vez que inexistiam mapas ou fichas disponíveis para tanto, restando como única alternativa a glosa dos valores utilizados nos quadros 12 das declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1982 e 1983.

Face ao desfecho a que se chegou no subitem 0.1.7, inclusive em virtude de total desatendimento às diligências propostas e encetadas pelo Fisco, não há o que reformar na decisão de primeiro grau.

Subitem 0.2.4 — Lançamento indevido do débito de correção monetária relativo às contas de depreciação acumuladas, em razão da glosa das despesas de depreciação e amortização (item 0.1.7) correspondentes aos balanços de 31.10.81 e 31.10.82.

Exercício de 1983 — Cr\$ 190.276.050,83

Na solução a ser dada a este item são inteiramente válidas as considerações feitas na análise dos subitens 0.1.7 e 0.2.3. Inclusive na manutenção da decisão recorrida.

Itens 3 e 4. Reconstituição dos resultados dos exercícios de 1982 e 1983.

O questionamento da contribuinte em relação a estes dois itens tem como fundamento a sua inconformidade com a tributação referente aos itens que impugnou, acima analisados. Ora, tendo-se em conta que procede a tributação correspondente a esses itens, procedem, igualmente, as reconstituições dos resultados feitas pelos autuantes nos itens 03 e 04.

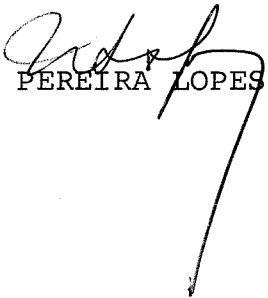
Quanto aos subitens não expressamente impugnados, nada há, também, que mereça reparos.

Aliás, a composição que a própria contribuinte fez nos seus Quadros Demonstrativos de nºs. 01 e 02, de fls. 97 e 98, indica conformidade com o levantamento fiscal, nessa parte.



Acórdão nº 101-77.312

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR.